



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA  
PODER LEGISLATIVO  
Consultoria Legislativa**

---

**PLO 25/2023 - Projeto de Lei Ordinária**

**Ementa:**

Dispõe sobre criação e implantação do Projeto Ronda Escolar no Município de Conceição do Coité

**Apresentação:** 13 de Abril de 2023

**Protocolo:** 184/2023, **Data Protocolo:** 13/04/2023 - **Horário:** 10:16:04

**Autor:** Professora Elaine

***Pronunciamento Técnico***

A proposição foi autuada via SAPL e antes de aceita-la, com fundamento em normas regimentais a Presidência solicita Pronunciamento Técnico desta Consultoria Legislativa para a proposição acima epigrafada, conforme encaminhamento via SAPL.

A matéria legislativa sob exame “Dispõe sobre criação e implantação do Projeto Ronda Escolar no Município de Conceição do Coité”, por consequência, cria despesas a serem executadas pelo Poder Executivo.

É o Relatório.

A criação de despesas para a municipalidade por iniciativa de parlamentar tem sido objeto de muitas demandas judiciais, inclusive em nosso Município.

Todavia, o STF – Supremo Tribunal Federal já deliberou em sede de Repercussão Geral o Tema n. 917, fixando a seguinte tese:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA  
PODER LEGISLATIVO  
Consultoria Legislativa**

---

Não há mais como indicar a constitucionalidade para impedir a tramitação deste tipo de proposição de iniciativa parlamentar, por criar despesas, se passou a ser um ato jurídico perfeito diante da Corte Suprema, apesar de não ser uma deliberação vinculante.

A criação de despesas no âmbito da administração pública depende de regramentos que precisam ser observados, são normas gerais da contabilidade e finanças públicas que regem a matéria estabelecendo princípios, regras gerais e regras específicas, dentre estas normas podemos citar a Lei n. 4.320/67, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Destaque-se que a LRF faz a distinção entre despesas com duração inferior e superior a dois anos, estas denominadas “despesas de caráter continuado”, além de criar a figura da “despesa irrelevante” (art. 16, § 3º, da LRF). Para cada tipo de despesa há critérios distintos e critérios comuns para a validação de sua criação, sob pena de aplicação do que estabelece o art. 15, da LRF:

**“Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”**

Independente de quem seja a iniciativa da criação da despesa, seja do Chefe do Poder Executivo ou de um parlamentar, as regras da LRF valem para todos, bem como a compatibilidade ao PPA, LDO e LOA. O STF permitiu a iniciativa parlamentar, mas não dispensou as exigências da responsabilidade fiscal, nem desvinculou dos instrumentos de planejamento da administração municipal.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Consultoria Legislativa**

---

O art. 24 do nosso Código de Processo Legislativo (Decreto Legislativo n. 215/2014) define as motivações para que o Presidente não aceite uma proposição, entre elas "quando proposta de criação de despesas de caráter continuado, observado o Art. 17 da Lei Complementar Nº 101, não atender ao disposto no Art. 16, Inciso I e II da citada Lei", conforme seu inciso VII. E, o art. 9º e seu parágrafo único do Precedente Regimental n. 19, de 10 de dezembro de 2021, estabeleceram:

Art. 9º O Art. 24, VII do Código de Processo Legislativo deve ser aplicado nos casos em que a proposição não apresenta em anexo as informações e demonstrações exigidas pela LRF.

Parágrafo único. Nas hipóteses de aplicação do Art. 24, do Código de Processo Legislativo, o Presidente da Câmara, antes de publicar sua decisão de não aceitar a proposição, poderá conceder prazo de 05 (cinco) dias para que a falha seja sanada pelo autor.

A execução de uma despesa dependerá de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Senão é impossível a sua execução.

Por outro prisma, a decisão do STF é clara, não é constitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar, por criar despesas, visto que "não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Logo, é constitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que "trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Diversas são as decisões do STF neste sentido.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Consultoria Legislativa**

---

Outra questão ordem constitucional, é a fixação de prazo para o Prefeito Municipal regulamentar a lei, quando se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

O Parágrafo único do art. 1º estabelece atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer; para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e para a Guarda Municipal.

**Conclusão**

Deste modo, a Consultoria Legislativa recomenda que na forma do parágrafo único, do art. 9º, do Precedente Regimental n. 19, de 10 de dezembro de 2021, a autora do PLO sob exame, seja notificada para que em 05 (cinco) dias úteis, faça juntada, via SAPL, ao respectivo processo legislativo:

I - dos demonstrativos de impactos orçamentários e financeiros exigidos pela LRF;

II - comprove a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, inclusive na hipótese de despesa irrelevante, nos termos do art. 16, § 3º, da LRF;

III - indique a duração da despesa criada ou ampliada;

IV – informe o custo total e anual da despesa;

V – indique a existência de saldo de dotação orçamentária, considerando o último Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO publicado.

E, na hipótese de ser despesa classificada como de caráter continuado (isto é, com duração superior a dois anos), a proposição não poderá ser aceita, salvo se apresentar em anexo a declaração de que trata o inciso II, do art. 16, da LRF.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA  
PODER LEGISLATIVO  
Consultoria Legislativa**

---

Caso a notificação não seja atendida, recomenda ainda que a proposição não seja aceita, na forma do art. 24, VII do Código de Processo Legislativo.

Recomenda ainda, na hipótese da proposição ser aceita com a redação atual do parágrafo único do art. 1º, que a Comissão de Justiça declare a inconstitucionalidade da proposição em face de atribuir funções a órgão da administração municipal.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 12 de maio de 2023.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II  
Consultor Legislativo da Câmara Municipal